**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# Recurso Ordinário Trabalhista 0021187-32.2022.5.04.0204

**Relator: ARY FARIA MARIMON FILHO**

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 05/12/2024
**Valor da causa:** R$ 93.446,00

**Partes:**
**RECORRENTE:** PAULA MAISA DOS SANTOS
ADVOGADO: DIEGO SILVA TAVARES
**RECORRIDO:** ASSOCIACAO DOM EDMUNDO LUIS KUNZ
ADVOGADO: GABRIEL GALHARDI CEZIMBRA
ADVOGADO: MARCELO AREND
ADVOGADO: ELLEN LINDEMANN WOTHER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
**ATOrd 0021187-32.2022.5.04.0204**
RECLAMANTE: PAULA MAISA DOS SANTOS
RECLAMADO: ASSOCIACAO DOM EDMUNDO LUIS KUNZ

**Vistos, etc.**

**PAULA MAISA DOS SANTOS** ajuíza ação trabalhista em face de **ASSOCIACAO DOM EDMUNDO LUIS KUNZ** em 02.12.2022, alegando que trabalhou para a reclamada de 21.09.2019 a 15.08.2022, na função de professora, recebendo como última remuneração a quantia de R$2.446,00. Após a narração dos fatos, postula o pagamento das verbas elencadas no rol petitório. Pugna pela procedência da demanda. Atribui à causa o valor estimativo de R$93.446,00.

A reclamada contesta, suscitando preliminares e rebatendo de forma articulada todos os pedidos, sustentando a improcedência da ação.

Juntam-se documentos.

No prosseguimento da audiência, colhem-se os depoimentos das partes autora e ré.

Encerrada a instrução, as partes apresentam razões finais remissivas pela autora e pela reclamada, orais.

Sem outras provas, encerrada a instrução, a parte reclamante apresenta razões finais remissivas.

Não há conciliação.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

**ISSO POSTO**

**QUESTÕES PROCESSUAIS**

Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 30/10/2024 17:47:56 - 03ad328

### Aplicação da Lei 13.467/2017

Considerando que o contrato de trabalho teve início em 21.02.2019, incide a Lei nº 13.467/17 ao caso em análise.

## PRELIMINARES

### Chamamento ao processo da empresa AELBRA

A questão já foi resolvida na decisão de Id dfd2230, a qual transcrevo a seguir: "*Diante da manifestação da reclamada Ide914d3f, indefiro o pedido de chamamento da reclamada AELBRA ao processo, diante da discordância do autor conforme petição Idbd3caa8, tendo em vista que cabe ao autor delimitar o polo passivo da ação*."

## PREJUDICIAIS DE MÉRITO

### Prescrição

Observado o período contratual (21.09.2019 a 15.08.2022) e a data da propositura da ação (02.12.2022), não há prescrição a ser pronunciada.

## MÉRITO

### Horas extras

De acordo com a cópia da CTPS de Id 7e3f02c, a parte reclamante foi admitida pela AELBRA - ESC. SÃO MARCOS RS em 21.02.2019 para o cargo de professor de educação infantil ao 5º ano. Já o aditivo ao contrato de trabalho (Id ea05e03) demonstra que a partir de 01.02.2020, o empregador da reclamante passa a ser a reclamada ASSOCIACAO DOM EDMUNDO LUIS KUNZ - Colégio Romano São

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 30/10/2024 17:47:56 - 03ad328

José. E o TRCT de Id 2216224 dá conta que a parte autora foi despedida sem justa causa em 15.08.2020, na modalidade aviso-prévio indenizado, com término da relação contratual em 15.08.2020.

Em seu depoimento a reclamante narra "*que a depoente trabalhou na reclamada de fevereiro de 2019 a agosto de 2022 como professora; que a depoente trabalhava das 13h15min às 17h15min; que a depoente fazia intervalo de 20 minutos ao que se recorda; que além das atividades em sala de aula a depoente tinha outras atividades como correção e elaboração de provas, além de pareceres; que a depoente tinha 2 períodos por semana para planejamento, mas não eram suficientes pois precisavam atender 2 famílias por período em razão da necessidade com reuniões com os pais; que a depoente calcula que trabalhasse por mais uma por dia nestas atividades extras; que a depoente tinha outro emprego como professora no período da manhã em outra escola; que na outra escola a depoente trabalhava como alfabetizadora e o tempo de planejamento era suficiente para atender outras demandas; que o tempo que a depoente ficava na reclamada ficava registrado no ponto ; que na época da pandemia houve bastante trabalho; que a depoente e as colegas criaram um canal no Youtube e gravavam aulas para os alunos; que na final da pandemia houve um período em que faziam aulas on line com os alunos no turno da tarde, durante as 4 horas normais da tarde; que apenas no início da pandemia enviavam atividades ou postavam aulas para os alunos assistirem; que no período em que não havia on line trabalhavam no horário regular produzindo material e respondendo aos alunos; que no período inicial da pandemia a depoente trabalhava mais de 4 horas fazendo confecção de material ou vídeos.*"

Por sua vez, o representante da reclamada afirma "*que a reclamante trabalhou na reclamada de fevereiro de agosto a julho de 2022; que a depoente não chegou a trabalhar na escola na época da ULBRA; que as atividades de preparação, elaboração e correção de provas e pareceres eram feitos dentro do horário de trabalho da reclamante; que não havia horário destinado a planejamento na jornada normal das professoras; que as reuniões com pais eram marcadas dentro do horário de aula; que reuniões com a escola fora do horário de aula eram registradas e pagas no contracheque; que não havia uma frequência pré estipulada para atendimento dos pais; que a reclamante tinha em média 20 alunos por turma; que na época da pandemia, as professoras produziam vídeos on line.*"

Os cartões-ponto anexados aos autos são válidos, inclusive quanto aos dias laborados e ao intervalo intrajornada, mormente porque registram marcações variáveis dos horários de entrada e de saída, e, não foram infirmados por prova em contrário.

No que pertine ao intervalo intrajornada, a reclamante admite que usufruía 20 minutos de intervalo intrajornada, pogo, nada há a deferir.

PJe Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 30/10/2024 17:47:56 - 03ad328

Na manifestação sobre os documentos anexados com a defesa, a parte reclamante apresenta demonstrativo de diferenças com base na tese inicial, logo, não serve ao fim colimado.

Indefiro.

## Indenização por danos morais

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole extrapatrimonial ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ato alegadamente violador da honra e da moral ou causador do dano material.

No caso, entendo que não restou comprovado qualquer dano à personalidade da parte reclamante, a justificar o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

O atestado de Id 86ef53a, datado de 10.08.2022, revela que a reclamante ficou afastada do trabalho por três dias, ou seja, até a data de 12.08.2022.

Por sua vez, a comunicação de aviso prévio indenizado anexado no Id 832eb56 dá conta de que em 11.08.2022, a autora foi dispensada do trabalho. Já a comunicação de aviso prévio indenizado de Id 9bc3401, dá conta de que o aviso prévio foi dado em 15.08.2022. E, como dito anteriormente, a resilição contratual ocorreu somente em 15.08.2020, conforme TRCT de Id 2216224.

No entanto, optar pela não continuidade do contrato de trabalho com a parte reclamante é inerente ao poder diretivo do empregador.

No caso, não restou comprovado qualquer dano à personalidade da reclamante, a justificar o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Rejeito.

## Aplicação do art. 467, da CLT

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas, não há falar em aplicação da multa do art. 467, da CLT.

**Multa do art. 477, § 8º da CLT**

O TRCT juntado aos autos, Id 64e96db, demonstra que a prestação de serviços findou em 15.08.2022, e as verbas rescisórias foram pagas em 18.08.2022, conforme comprovante de depósito de Id e30d2ae, ou seja, dentro do prazo legal.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento da multa do art. 477 da CLT.

**FGTS**

A parte autora não postula o pagamento de diferenças do FGTS do contrato, mas apenas as diferenças decorrentes das parcelas postuladas, as quais são indevidas diante da improcedência da ação.

**Benefício da Justiça Gratuita - parte autora**

A parte reclamante formula pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, juntando declaração de hipossuficiência econômica.

A reclamada apresenta impugnação ao pedido de gratuidade de justiça.

Em face da declaração de insuficiência econômica anexada aos autos pela parte reclamante, Id 8fb06f5, presumo verdadeira a alegação de que a parte autora não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento de sua família e lhe defiro o benefício da justiça gratuita.

Rejeito, portanto, a impugnação apresentada pela reclamada.

**Honorários de sucumbência - autor(a) beneficiário da justiça gratuita**

Nos termos do art. 791-A, *caput*, da CLT, sendo improcedentes os pedidos formulados na presente ação, indefiro o pagamento de honorários de sucumbência ao procurador da parte autora.

Diante da decisão proferida pelo STF, na ADI 5766, que, por maioria, julgou *parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT*, bem como dos termos do art. 884, §5º, da CLT, no qual se c*onsidera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal,* a condenação de qualquer das partes beneficiárias da justiça gratuita ao pagamento dos honorários de sucumbência, mesmo que por decisão transitada em julgado, é considerada inexigível, devendo ser desconsiderada.

Desse modo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

**Ante o exposto,** nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** arguidas e, no **MÉRITO** julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **PAULA MAISA DOS SANTOS** em face de **ASSOCIACAO DOM EDMUNDO LUIS KUNZ**.

Custas de R$1.868,92, calculadas sobre R$93.446,00, valor atribuído à causa, pela parte reclamante, dispensada do pagamento.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Decisão publicada em Secretaria.

Nada mais.

CANOAS/RS, 30 de outubro de 2024.

**INGRID LOUREIRO IRION**
Juíza do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: INGRID LOUREIRO IRION - Juntado em: 30/10/2024 17:47:56 - 03ad328
https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24102916125023200000156551753?instancia=1
Número do processo: 0021187-32.2022.5.04.0204
Número do documento: 24102916125023200000156551753